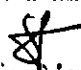





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10730.004194/96-00
Recurso n° 129.782 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 202-18.146
Sessão de 20 de junho de 2007
Recorrente SANTA ROSA BEBIDAS LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 24 / 07 / 2007

 Sueli Tolentino Mendes da Cruz
 Mat. Supte 91751

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
 Publicado no Diário Oficial da União
 de 09 / 10 / 07
 Rubrica 

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/09/1996

Ementa: SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE GLOSA DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Compete à autoridade administrativa da unidade de jurisdição do contribuinte cumprir os termos da sentença judicial em seus exatos termos, adotando os procedimentos atinentes à homologação da compensação realizada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

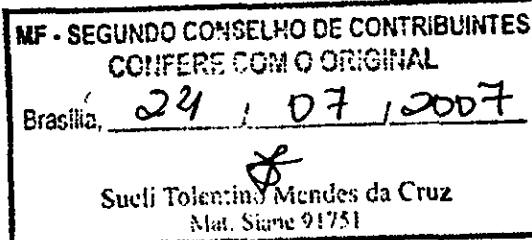
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao


e

recurso para que sejam apurados os indébitos no período em que vigeu a LC nº 7/70, nos termos da sentença judicial, observada a semestralidade da base de cálculo.


ANTONIO CARLOS ATULIM

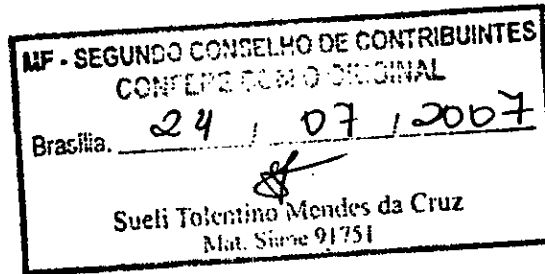
Presidente




MARIA CRISTINA ROZADA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, referente à constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, no período de janeiro a setembro de 1996, cuja ciência se deu em 06/01/1997 (fl. 31).

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

"2. O autuante informa à fl. 02 que a Ação Judicial n.º 96.0031467-5 (fls. 18/25), na qual a contribuinte se baseou para compensar o PIS (fls. 12/16), refere-se exclusivamente a Cofins.

3. A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 06/01/1997 (fl. 31) e apresenta em 16/01/1997 a impugnação de fls. 32/42, alegando em sua defesa, em síntese:

- O Auto de Infração não está em conformidade com as normas que regem os atos administrativos vinculados e regrados, pois foi lavrado fora do estabelecimento da autuada, tornando-se nulo ab initio;*

- No presente caso, a suposta falta foi constatada no estabelecimento da autuada, mas o Auto de Infração foi lavrado no interior da repartição da SRF, desrespeitando assim os arts. 8º e 10º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972;*

- Em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988, e da edição da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 1995, a autuada buscou judicialmente (Ação Ordinária n.º 96.003.1468-3) o direito de compensar os créditos do PIS decorrentes de recolhimentos efetuados com base nos referidos decretos-leis com débitos do próprio PIS, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991;*

- Não obstante, foi editada a Medida Provisória n.º 1.542, de 18 de dezembro de 1996, cujo art. 18, inciso VIII foi transcrito pela impugnante;*

- Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente e cancelado.*

4. Por meio do Despacho DRJ/RJ/SERCO n.º 132/98 (fls. 92/93), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro não conheceu da impugnação, em face da ação judicial proposta pela contribuinte, e quanto aos acréscimos legais, condicionou sua exoneração à comprovação por parte da contribuinte da existência de depósito do montante integral do tributo devido.

5. Em face do recurso voluntário interposto pela contribuinte (fls. 110/119), a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes anulou o presente processo a partir da decisão de primeira instância, nos termos do Acórdão n.º 203-07.478 (fls. 127/129).

R

J

6. Após despachos de fls. 136/139, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF n.º 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.”

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1996 a 30/09/1996

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Traçando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A exigência de que a lavratura do auto de infração se faça no local de verificação da falta não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, nada impedindo, portanto, que ocorra no interior da própria repartição.

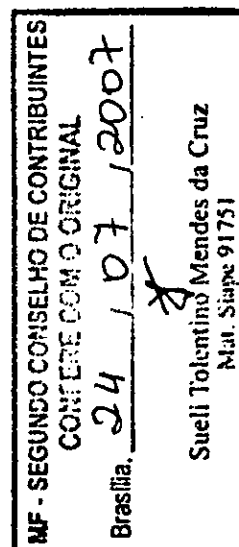
INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. MULTA DE OFÍCIO.

Dada a ausência de medida liminar ou decisão favorável à impetrante em mandado de segurança, e diante da inexistência de depósitos judiciais, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, cujo percentual, entretanto, deve ser reduzido de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), por força da alteração na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte”.

Decidiram os membros da Quarta Turma de Julgamento, “por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade; não conhecer da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida pela administração tributária, por intermédio do órgão fiscal jurisdicionante; e julgar procedente a aplicação dos juros de mora e procedente em parte a da multa de ofício, reduzindo-se o seu percentual de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento)...”.

Intimada a conhecer da decisão em 13/05/2004, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 11/06/2004, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24, 07, 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siane 91751
--

CC02 C02 Fls. 5

- a) fundamenta a existência dos pagamentos indevidos na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988;
- b) apresenta histórico da ação de compensação do PIS;
- c) assevera a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, uma vez que a ação foi impetrada em data anterior à sua vigência;
- d) aduz a inocorrência da identidade das matérias tratadas no processo judicial e o processo administrativo. O primeiro visa obter decisão favorável para compensar recolhimentos indevidos a título de PIS com outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal - SRF. O segundo refere-se à discussão sobre a legalidade da autuação sofrida, em razão dos débitos relativos ao PIS, os quais foram compensados com os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, além de outras contribuições administradas pela SRF;
- e) afirma o direito à compensação como direito líquido e certo que pode ser exercido independentemente de qualquer procedimento judicial em face do permissivo legal;
- f) a compensação foi efetuada com base na legislação vigente à época dos fatos. Cita jurisprudência;
- g) a ação de compensação do PIS visou à declaração judicial do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS com outras contribuições administradas pela SRF;
- h) não houve violação ao princípio da unicidade de jurisdição;
- i) ofensa do princípio constitucional do não-confisco pela multa de lançamento de ofício aplicada.

Ao fim, pede o provimento do recurso para que seja cancelada a autuação fiscal e homologada da compensação realizada.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 221.


Colocado em pauta neste Colegiado, na sessão realizada em 12/09/2005, decidiram seus membros, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência, para que fosse apurado:

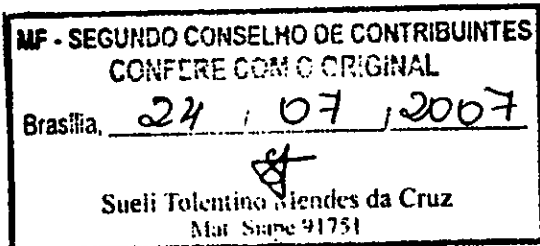
1. a origem dos valores utilizados para realizar a compensação;
2. se os valores utilizados efetivamente excedem aos valores devidos à época de seus recolhimentos;
3. se na apuração, os indébitos alegados foram atualizados na forma autorizada pela IN SRF nº 67/1992; e
4. se o montante do indébito porventura constatado é suficiente para extinguir os créditos tributários apurados pela fiscalização.

Para atender a Resolução, de fls. 222 a 228, a fiscalização promoveu a juntada aos autos do relatório elaborado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat da DRF em Niterói-RJ, juntamente com despacho decisório do Delegado indeferindo a compensação pleiteada com fundamento no citado relatório.

Com isso voltaram os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 07 / 2007

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Sinc. 91751



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Na Informação Fiscal de fl. 346 pretendeu a autoridade administrativa responsável atender ao requerido na Resolução desta Câmara.

Em que pese se preste a esclarecer algumas dúvidas, o referido relatório não atendeu ao requerido na Resolução.

A Informação de fls. 342 /343 e o Despacho Decisório de fls. 344/345 referem-se ao Processo n.º 13378.000388/2001-65, o qual se presta a controlar os débitos de PIS-faturamento da recorrente, relativo ao período de 01/97 a 04/98 e 01/99 a 08/99.

Nas referidas peças informa a autoridade administrativa que a compensação negada está arimada no mesmo processo judicial em que se especam estes autos.

As dúvidas que são esclarecidas referem-se ao entendimento da Secretaria da Receita Federal acerca da aplicação do direito de compensação reconhecido judicialmente, como segue:

1. o acórdão do TRF determinou a correção dos créditos pelos mesmos índices adotados para a correção monetária dos créditos da Fazenda nacional;
2. o valor devido, de acordo com o art. 6º e parágrafo da LC n.º 7/70 e alterações posteriores, será determinado pela aplicação da alíquota vigente à época de cada fato gerador;
3. a SRF afastou os decretos-leis considerados inconstitucionais porém considera perfeitamente válidos e eficazes os comandos contidos nas Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89; 8.218/91; ADN/SRF/Cosar 24/91; Lei n.º 8.383/91; Portaria MEFP n.º 513/92 e Lei n.º 8.850/94.


Ocorre que nesses autos os fatos geradores lançados são referentes aos meses de janeiro a setembro de 1996.

Não foram objeto da ação judicial as questões da semestralidade da base de cálculo e da não correção monetária da mesma. Tais matérias, serão apreciadas no âmbito do julgado administrativo, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, cuja aplicação a sentença judicial *a quo* entendeu que “a partir de 1988, o PIS foi recepcionado pela nova carta, acolhido o perfil delineado pela LC 7/70, art. 239 da CF/88” (fl. 202).

Daí decorre que este Conselho, seguindo na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a base de cálculo para apuração da contribuição do PIS no período em que vigente a Lei Complementar n.º 07/70 era formada pelo faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao mês em que apurado o fato gerador.

Como resultante da pacificação desse entendimento o Primeiro Conselho de Contribuintes expediu a Súmula n.º 15, com o seguinte teor:

(Handwritten marks)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>07</u> / <u>2007</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. N.º 91751
--

"Súmula 1º CC nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior."

Todas as súmulas editadas por aquele Conselho foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, e traduzem a posição adotada em todos os demais, em que pese não tenha força normativa para eles.

Ademais, como pacificado pelo STJ, em voto paradigma da lavra da Ministra Eliana Calmon, inexistente correção da base de cálculo representada pelo faturamento do sexto mês anterior por ausência de previsão legal e sua aplicação traduzir aumento da base de cálculo por vias oblíquas.

A interpretação adotada pelo Fisco foi considerada ilegal por aquela Corte, na qual a União vinha sistematicamente sofrendo o ônus da sucumbência, tornando muito mais gravosa a restituição dos indébitos pleiteados.

Portanto, exemplificativamente, se o fato gerador considerado é o mês de outubro de 1988, a base de cálculo será o faturamento do sexto mês anterior àquele mês, ou seja, abril de 1988, sem que o mesmo seja corrigido monetariamente, e assim sucessivamente até o limite de vigência da referida Lei Complementar ou até o limite da compensação realizada pela recorrente, o que acontecer primeiro.

Apurada a base de cálculo, sobre a mesma incide a alíquota de 0,75%. O prazo de recolhimento será o estabelecido na Lei nº 7.691/88, ou seja, o décimo dia do terceiro mês subsequente ao fato gerador, sem as exceções previstas nos decretos-leis declarados inconstitucionais, bem como devem ser observadas as alterações legislativas posteriores que modificaram o prazo de recolhimento (e não o fato gerador).

Consoante a sentença transitada em julgado, o direito de repetir os indébitos do PIS não foi colhido pela prescrição (fl. 207).

Por despiciendo, não mais proponho que o julgamento seja novamente convertido em diligência, para cumprimento dos termos da Resolução anteriormente proferida.

Consoante os fundamentos do presente voto acima expostos e considerando a decisão do TRF da 2ª Região, no sentido de reconhecer o direito da recorrente em efetuar a compensação do PIS com o próprio PIS, que foi efetivada em sua escrita fiscal, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que:

1. sejam apurados os indébitos do período em que vigeu a LC nº 7/70, nos termos da sentença judicial, observada a semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária da mesma, consoante fundamentos deste voto;
2. sejam os indébitos apurados corrigidos conforme sentença judicial (fls. 208/209);
3. seja o valor total do indébito atualizado confrontado com a compensação realizada pela recorrente em sua escrita fiscal;
4. sejam revisados os valores lançados de ofício, extinguindo a contribuição para o PIS dos fatos geradores exigidos no auto de infração até o limite do indébito apurado ou até extinção total do PIS devido;



5. restando crédito tributário a ser exigido, remanescerá o lançamento de ofício com os respectivos consectários legais.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Maria Cristina R. / C
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siane 91751